



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.445, DE 2012** **(Do Sr. Geraldo Resende)**

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que "Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências" para dispor sobre assentos preferenciais em aeronaves.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2694/2007.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que “Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”, para dispor sobre assentos preferenciais em aeronaves que efetuam voos regulares dentro do território nacional.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.048, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º As empresas públicas de transporte, as concessionárias de transporte coletivo e as companhias aéreas que efetuam voos regulares de transporte de passageiros dentro do território nacional reservarão assentos devidamente identificados aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.*

*§ 1º Em aeronaves que efetuam voos regulares em território nacional, os assentos deverão ser preferencialmente os da primeira fileira na classe econômica, por disporem de mais espaço para utilização dos usuários com dificuldade de locomoção.*

*§ 2º Para utilização dos assentos de que trata o caput desse artigo em aeronaves, o passageiro deverá informar a sua condição à companhia aérea no ato da reserva, podendo as empresas disporem desses assentos para acomodação de outros usuários na ausência de usuários com necessidades especiais durante o voo;*

*§ 3º As empresas, referidas no caput deste artigo não poderão cobrar valor superior ao da passagem pela utilização dos referidos assentos em voos regulares.*

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 10.048, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º .....*

*I – (...)*

*II – no caso de empresas concessionárias de transporte coletivo ou companhia aérea, a multa de R\$ 2.500,00 (dois mil*

*e quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por veículo e/ou aeronave sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;*

.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A popularização das viagens aéreas no Brasil ocorrida nos últimos anos levou as companhias aéreas a adotarem uma série de medidas que mudaram a forma de viajar.

Visando a recuperação dos lucros perdidos com as tarifas de valores exorbitantes cobrados nos áureos tempos da aviação comercial, as companhias aéreas passaram a cobrar por diversos serviços oferecidos aos passageiros como cortesia.

Dentre as medidas adotadas, estão a supressão do serviço de bordo gratuito, a venda de bebidas e alimentos dentro de aeronaves e a pior delas, a clara redução do espaço entre as poltronas, medida adotada de forma tão evidente e agressiva, que levou à ANAC a classificar as aeronaves pelos espaços que oferecem entre seus assentos, disponibilizando aos passageiros o ranking das companhias por espaço entre as poltronas.

A grande vítima dessa “corrida pelo lucro” das companhias aéreas é o passageiro, que, quando foge um pouco aos padrões de altura/peso da população em geral, é obrigado a viajar “espremido” entre seu assento e o do passageiro da frente, o que vem tornando as viagens aéreas extremamente incômodas.

A nova onda de “adaptações” promovida pelas companhias aéreas, aproveitou-se ainda de uma brecha na lei, que determina às concessionárias de transporte coletivo que reservem assentos preferenciais aos usuários idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo, deixando de fazê-lo por não estarem citadas na legislação vigente.

Grandes companhias aéreas nacionais passaram a cobrar os assentos, antes reservados a pessoas com necessidades especiais como um serviço denominado “assento conforto”, com valores superiores aos cobrados dos demais passageiros, por disporem de mais espaço para viajar.

Aos passageiros com necessidades especiais, os assentos são disponibilizados somente mediante o pagamento de tarifa referente à utilização desses assentos.

Diante desse absurdo, propomos a mudança na legislação, com vistas a estender a esses usuários o conforto que já lhe é garantido em lei no transporte coletivo em geral também para as viagens aéreas

Considerando o alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012.

Deputado GERALDO RESENDE

<p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
--

**LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000**

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por

crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato as pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica.

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º.

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Alcides Lopes Tápias  
Martus Tavares

**FIM DO DOCUMENTO**